



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 54/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0029569/2022-53

Parecer nº 54/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

## 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS
CNPJ/CPF	17.504.325/0001-04
Município	Contagem
PA COPAM	00086/1999/004/2009
Código - Atividade - Classe	F-01-02-3 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto – 5
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 275/2010 – Data: 26/Out/2010
Condicionante de Compensação Ambiental	17 – Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/NCA do IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o art. 36 da lei 9985/2000 e Decreto Estadual nº45.175/09.
Processo de compensação ambiental híbrido	Processo SEI Nº 2100.01.0029569/2022-53 Pasta GCARF/IEF Nº 401
Estudo Ambiental	RCA/PCA
VCL do empreendimento (DEZ/2012)	R\$ 31.872.993,00
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2012)	R\$ 135.460,22

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

## 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

**Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias**

Em consulta ao Parecer Único Supram CM Nº 309/2010, é registrado que a área da ADA já apresenta certa antropização no tocante a fauna e flora: *“Foi apresentado diagnóstico de fauna e flora em área já alterada e com baixa relevância biológica. Portanto não serão aprofundados esses assuntos.”*

Além disso, a Supram CM, no Anexo III do referido Parecer, não marcou a ocorrência deste impacto.

**Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

Dada as próprias características do empreendimento, não há dúvida de que atrai a fauna antrópica e sinantrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

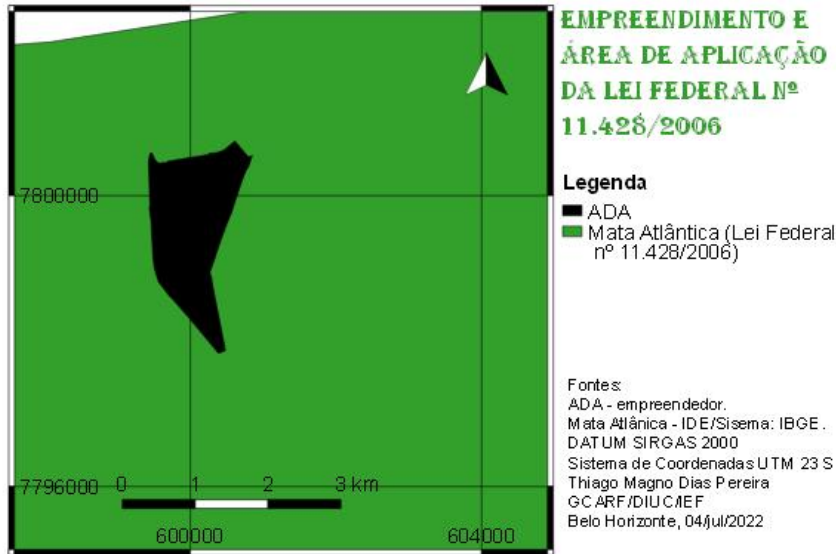
Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

O próprio Parecer Supram CM Nº 309/2010, página 6, ao descrever a vegetação da ADA, elenca plantas exóticas que foram se estabelecendo ao longo do tempo, seja de forma deliberada ou acidental.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

### Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, Bioma Mata Atlântica (ecossistemas especialmente protegidos).



O Parecer Supram CM Nº 309/2010, páginas 13 e 14, apresenta a seguinte informação:

“Durante a vistoria realizada no dia 13/08/10 foi verificada a presença de obras de terraplanagem (fotos 17, 18 e 19) para novas instalações em área de aproximadamente 3 (três) hectares destinados a galpões para higienização de caixas plásticas. Essa área é adjacente à estrutura da ETE, com vegetação caracterizada como cerrado. O empreendedor informou que obteve autorização do órgão municipal para a realização de obras de terraplanagem e de desmate. Ainda assim, ressaltamos que toda a área do empreendimento é licenciável pela SUPRAM CM, no âmbito estadual, e que concomitante a esta situação havia o curso deste processo de licenciamento corretivo e em momento algum a CEASAMINAS foi autorizada a ampliar sua atividade, sem o licenciamento prévio. Deste modo, foram lavrados dois autos de infração, por ampliar atividade sem licença e pela supressão vegetal sem autorização (Autos de Infração nº51364/2010 e nº51382/2010), conseqüentemente as atividades foram suspensas e o empreendedor foi convocado a regularizar esta ampliação através do licenciamento de instalação corretivo.”

O mesmo Parecer, ainda na página 14, inclui as seguintes informações relativas a intervenções em APP:

“Foi informado no RCA que o empreendimento não realizará novas intervenções em APP. Entretanto, durante as vistorias feitas no empreendimento, foi constatada a existência de uma via asfaltada onde transitam pessoas, automóveis e lotações, em área de preservação permanente – APP. Nesse mesmo local há uma estrutura, denominada caixaria, na qual são feitos consertos e a fabricação de novas caixas de madeiras. Essas caixas são utilizadas para o transporte de frutas e hortaliças.

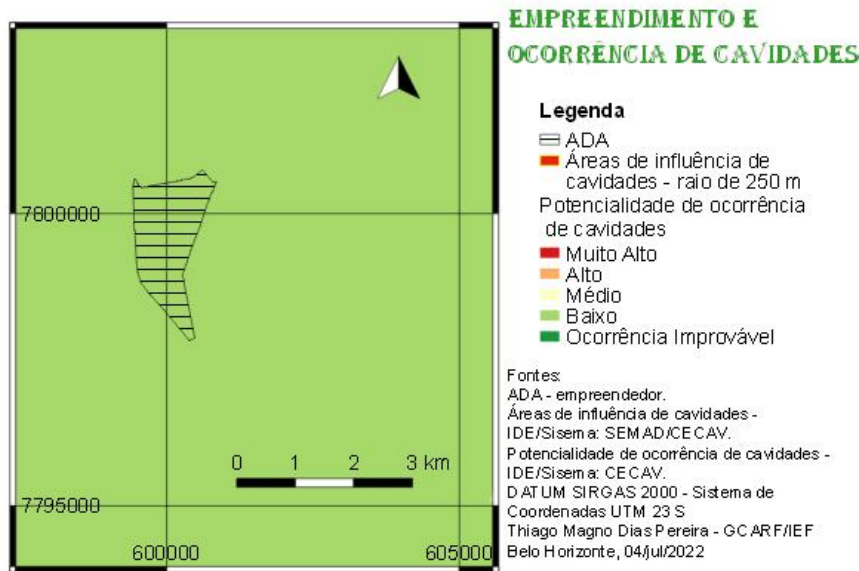
Foi solicitada no auto de fiscalização nº48301/2010 (13/08/2010) a apresentação de um laudo técnico com a ART para atestar o uso consolidado da área da caixaria existente na APP. O empreendedor apresentou um parecer técnico elaborado por engenheiro civil, com ART anotada junto ao seu conselho de classe, bem como cópia do Termo de Permissão Remunerada de Uso, comprovando que a caixaria que ocupa a área preservação permanente encontra-se em funcionamento desde maio de 1981.

Foi constatada outra intervenção em APP, devido à construção de uma Estação de Tratamento de Água – ETA – de área aproximada de 225m<sup>2</sup>, às margens de um córrego sem nome, próximo às coordenadas UTM (SAD 69, 23K) X600250 e Y7800438, não tendo sido contemplado no PTRF. Não foi solicitada a declaração de uso consolidado para esta área, pois esta construção é recente, de acordo com o constatado visualmente pela equipe técnica da SUPRAM CM, somando-se a isso o fato de que a perfuração do poço tubular da ETA ocorreu em 2005 (fotos 03, 04 e 05). Assim, destacamos que essa intervenção é passível de compensação por intervenção em APP.”

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação, o que justifica a marcação do presente item. O Bioma Mata Atlântica está entre os mais ameaçados do mundo, chegando-se ao ponto que qualquer supressão/interferência implicar em maior fragmentação do referido Bioma.

### Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas cavidades nas vizinhanças do empreendimento.



Além disso, o Parecer Supram não registra impactos em ambiente espeleológico.

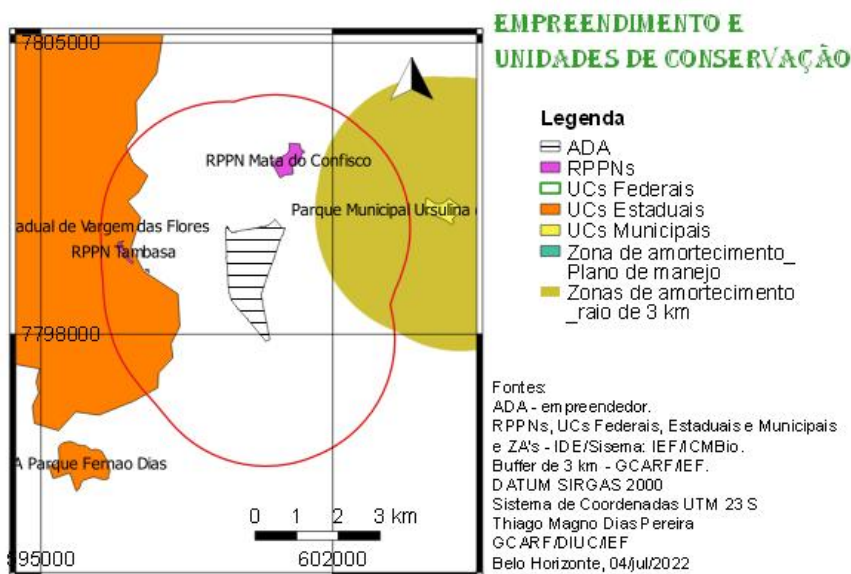
#### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

A redação do presente item possibilita a marcação deste em caso de interferência em unidades de conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento (ZA) de UCs de proteção integral.

O POA vigente considera que uma UC de proteção integral, localizada a menos de 3 km de um empreendimento, receba influência do mesmo. Ora, em sendo assim, uma Zona de Amortecimento locada a menos de 3 km de um empreendimento também receberá essa influência. Aqui temos que pensar no território em si.

O mapa abaixo inclui as zonas de amortecimento (raio de 3 km e plano de manejo) extraídas do IDE/Sisema.

O empreendimento está a menos de 3 km da zona de amortecimento (raio de 3 km) do Parque Municipal Ursulina de Andrade Melo, conforme mapa abaixo. Portanto, considera-se que esta ZA recebe influência/interferência pelo empreendimento.



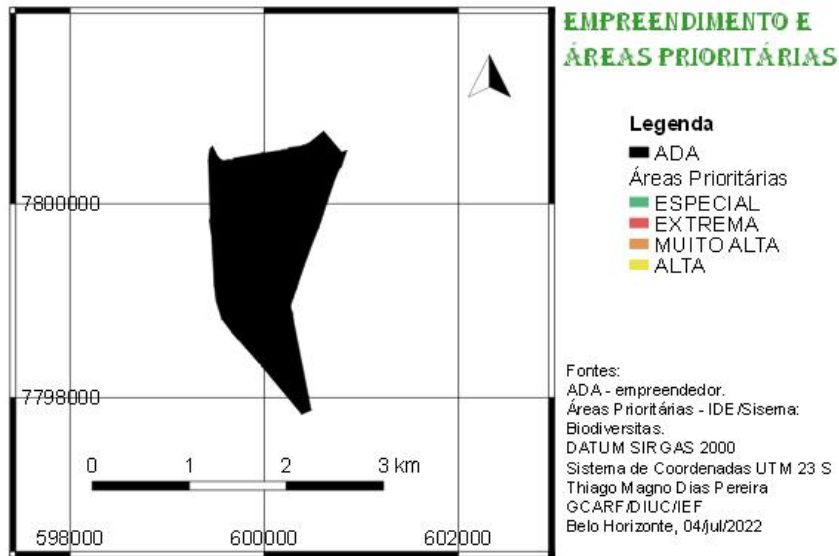
O próprio Parecer Supram CM registra que foi apresentado parecer técnico da Fundação de Parques Municipais- Prefeitura de Belo Horizonte, quanto a referida UC.

Destaca-se que a referida UC consta da AII do empreendimento, a qual vem definida tanto no Parecer Supram quanto no RCA: “É aquela real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da operação do empreendimento, abrangendo o município de Contagem e os demais municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.”

A Supram CM, no Anexo III do seu Parecer 309/2010, marcou a ocorrência deste impacto.

#### **Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



#### **Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar**

O Parecer Único SUPRAM CM apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos, bem como alterações nas condições físico-químicas da água, do solo e do ar. Por exemplo, a emissão de efluentes atmosféricos advindos dos veículos que transitam diariamente na CEASAMINAS, águas de lavagem de pisos e efluentes sanitários.

#### **Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais**

O empreendimento implica em impermeabilização do solo, com consequências para o sistema de drenagem: redução da infiltração de água no solo, aumento do fluxo de águas superficiais e impactos no lençol freático.

A compactação sobre as superfícies afetadas, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Trata-se de um impacto que se perpetua ao longo do tempo. Além disso, o somatório dos efeitos da impermeabilização do empreendimento sob análise, daqueles vizinhos e de outras estruturas urbanas vão intensificando o impacto citado. Dessa forma, o empreendimento sob análise tem parcela de responsabilidade, sendo pertinente a compensação ambiental.

Além disso, no Parecer Supram CM é registrado o seguinte:

“A demanda de água é para consumo humano/sanitário, limpeza e irrigação de jardins. Do volume total utilizado no empreendimento, [...] parte provém de captações oriundas de 4 poços tubulares, já devidamente outorgados, através das Portarias 0312/2006; 0313/2006; 0314/2006 e 0315/2006, poços de números 1; 4; 5 e 6 respectivamente e um em processo de regularização de outorga 7300/2009, poço 8, já analisado e deferido pela SUPRAM CM, [...]. Vale ressaltar que durante a vistoria realizada na CEASA Minas, em 13/08/2010, foi observada a necessidade de monitoramento [...] de vazão e de tempo de captação para os cinco poços existentes, além de tamponamento de um poço tubular e de um manual em desuso, sendo tudo condicionado no ANEXO I, desta licença.”

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

#### **Transformação de ambiente lótico em lêntico**

O Parecer Supram CM, item 10 (Utilização de Recursos Hídricos), não indica impactos relativos a este item.

#### **Interferência em paisagens notáveis**

Consta do Parecer Supram CM a seguinte informação: “O empreendimento encontra-se em operação desde 1974, cuja última Licença de Operação expirou em 2004.”

Além disso, não identificamos aspectos notáveis na paisagem onde situa-se o empreendimento.

#### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

Conforme acima registrado, de acordo com o Parecer Supram uma fonte de emissões atmosféricas está relacionada aos veículos que transitam diariamente na CEASAMINAS, sendo os mesmos atraídos pelo empreendimento. Assim, o empreendimento implica em emissões de gases dos escapamentos de veículos necessários a sua operação, os quais incluem gases estufa.

#### **Aumento da erodibilidade do solo**

Conforme já dito acima, o Parecer Supram CM destaca a seguinte informação: *“Durante a vistoria realizada no dia 13/08/10 foi verificada a presença de obras de terraplanagem (fotos 17, 18 e 19) para novas instalações em área de aproximadamente 3 (três) hectares destinados a galpões para higienização de caixas plásticas.”*

As figuras abaixo, extraídas do Parecer Supram, registram a área de solo exposto, passível de erosão, registrada nesta vistoria.



Foto 17. Área desmatada, sem autorização estadual, para construção de novo galpão.



Foto 18. Área contígua à da foto 15. Detalhe de vegetação de cerrado.

Considerando que o empreendimento implicou em exposição do solo, o que aumenta a erodibilidade do mesmo, não há como desconsiderarmos a marcação do presente item, mesmo que o impacto tenha sido temporário. Ainda que existam medidas mitigadoras, considerando que as mesmas não eliminam efeitos residuais, entendemos que os mesmos deverão ser compensados.

#### **Emissão de sons e ruídos residuais**

O Parecer Supram CM é claro com relação a este impacto: *“Os ruídos gerados no empreendimento são provenientes principalmente da movimentação de carros e caminhões nas vias de acesso ao empreendimento e vias de acesso internas. O trânsito é intenso principalmente na parte da manhã, entre 06h00min e 09h00min, horário em que ocorre a chegada de grande parte das mercadorias para a CEASAMINAS.”*

#### **Índice de temporalidade**

Consta do Parecer Supram CM a seguinte informação: *“O empreendimento encontra-se em operação desde 1974, cuja última Licença de Operação expirou em 2004.”*

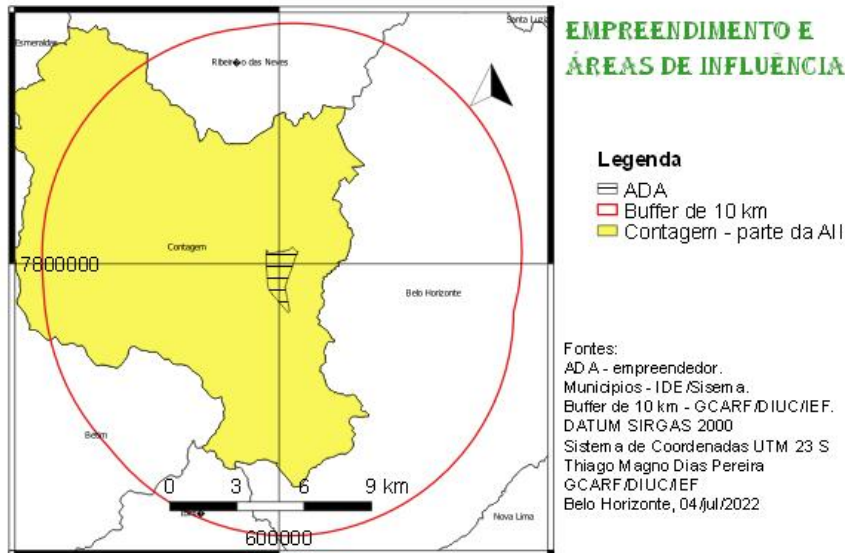
Considerando que estamos analisando uma licença corretiva, impactos anteriores, desde que gerados após 19 de julho de 2000, deverão ser compensados.

Considerado estas informações, considerando que a operação do empreendimento é por tempo indeterminado, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

#### **Índice de Abrangência**

Conforme já mencionado, a definição da AII, que consta tanto no Parecer Supram quanto no RCA, é a seguinte: *“É aquela real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da operação do empreendimento, abrangendo o município de Contagem e os demais municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.”*

O mapa abaixo apresenta parte dessa AII, o município de Contagem. Verifica-se que existem áreas de Contagem que estão a mais de 10 km dos limites do empreendimento. Além disso, a AII também inclui os demais municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o que reforça o fato de que o impacto é regional. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



### 2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. -		00086/1999/004/2009		
CEASAMINAS				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750		
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,2750</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4250</b>
<b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>				<b>0,4250%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>31.872.993,00</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>135.460,22</b>	

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VCL do empreendimento (DEZ/2012)	R\$ 31.872.993,00
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2012)	R\$ 135.460,22

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme disposto no Art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006:

*"§ 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação."*

Em consulta aos dados do CNUC (Ver arquivo "CNUC\_2022\_1º Semestre.csv", disponível em <<https://dados.gov.br/dataset/unidadesdeconservacao>>, acesso em 05 de julho de 2022), verificamos que o Parque Municipal Ursulina de Andrade Melo não encontra-se inscrito no referido Cadastro, sendo assim não faz jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2012)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 81.276,13
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 40.638,07
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 6.773,01
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 6.773,01
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 135.460,22</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00086/1999/004/2009, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 401 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 17 devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a unidade de conservação de proteção integral Parque Municipal Ursulina de Andrade Melo. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: *"No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental"*.

O Parque Municipal Ursulina de Andrade Melo não está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade não deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o §

1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: "Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação".

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 16. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

*"Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;"*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

## 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MA SP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MA SP: 1.170.271-9

De acordo:

**Mariana Yankous Gonçalves Fialho**

Gerente da Compensação Ambiental

MA SP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 12/09/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 14/09/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52005072** e o código CRC **9D521050**.